



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13619/000.012/88-79

AF.

Sessão de 18 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 1.01-83.474

Recurso nº: 53.998 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: SUPERMERCADO MENDES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURVELO (MG).

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lu
cros Distribuídos - Decorrência.

As quantias excluídas no processo principal, por comprovadas, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributado por via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MENDES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 5.000,00, no ano de 1983 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

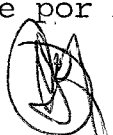
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13619/000.012/88-79

2.

RECURSO Nº: 53.998
ACORDÃO Nº: 101-83.474
RECORRENTE: SUPERMERCADO MENDES LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO MENDES LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins^{ta}aurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13619/000.011/88-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de ren^{da} devido exclusivamente na fonte, nos anos-base de 1983 e 1984, sobre valores omitidos, consoante o estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 13, que está assim ementada:

Acórdão nº 101-83.474

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Decreto-lei número 2.065/83 - art. 8º)."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.03.89 e, inconformada, ingressou em 07.04.89, com o recurso voluntário de fls. 17.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.474

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido exclusivamente na fonte nos anos de 1983 e 1984 em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 26.08.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a



Acórdão nº 101-83.474

matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 105-5.888, de 26.08.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 5.000,00 no ano-base de 1983 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA